



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**



**Lei nº 5.749 /2009
Projeto de Lei nº 5.910/2008
Autor: Poder Executivo Municipal**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS ÀS LEIS
MUNICIPAIS NS. 4.373, DE 19 DE DEZEMBRO DE
1994, E 5.135, DE 16 DE JULHO DE 2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A eleição será organizada de acordo com regras estabelecidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió com antecedência mínima de 60 dias da data fixada para a sua realização.”

“Art. 3º. Os Conselhos Tutelares de Maceió serão compostos de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por mais um mandato consecutivo.”

Art. 2º. O art. 4º e seus incisos da Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São requisitos para candidatar-se ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

I – ter reconhecida idoneidade moral;
II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – ter comprovada a residência e o domicílio, por no mínimo um ano, na Região Administrativa de Maceió do respectivo Conselho Tutelar para cuja composição o candidato estiver concorrendo;

IV – apresentar comprovante de experiência mínima de um ano em trabalho com crianças e adolescentes e freqüentar, antes da eleição, curso de capacitação baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sobre as atribuições do Conselho Tutelar, com freqüência de 100% (cem por cento), admitindo-se somente 1 (uma) falta por motivo de extrema relevância, devidamente comprovada por documentação que justifique a ausência;

V – apresentar certidão negativa da Justiça Federal e Estadual, assim como dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Município;

✍

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

- VI – apresentar Cédula de Identidade, CPF e comprovante de votação no último pleito eleitoral;
- VII – comprovação de conclusão do Ensino Médio;
- VIII – a apresentação de qualquer documento falso para a inscrição do candidato acarretará na cassação do seu mandato de Conselheiro, ocupando a sua vaga o respectivo suplente;
- IX – cumprir outras exigências estabelecidas na Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – ter sido aprovado com média mínima 7,0 (sete) em teste de avaliação versando sobre os direitos da criança e do adolescente e as atribuições do Conselho Tutelar.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Na qualidade de membro escolhido por mandato, os Conselheiros não serão incluídos no quadro da Administração Pública municipal, mas terão direito à remuneração equivalente àquela paga ao cargo comissionado de simbologia DAS-4.”

Art. 4º. O parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

Parágrafo único. Para participar de disputa a outro cargo eletivo de natureza político-partidária, o conselheiro deverá ficar afastado de suas funções a partir do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia posterior à eleição e, em caso de investidura no cargo eletivo, o suplente assumirá o mandato de conselheiro.”

Art. 5º. Ficam acrescidos ao art. 7º da Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações:

“Art. 7º.

§ 3º. Os Conselhos Tutelares do Município de Maceió terão suas respectivas sedes dentro de suas áreas geográficas (regiões administrativas) de atuação, em endereços estabelecidos pelo órgão municipal ao qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 4º. O horário de funcionamento da sede dos Conselhos Tutelares será das 08:00 h (oito horas) às 18:00 h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, havendo, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, plantão domiciliar da seguinte forma:

a) as noites de segunda à sexta o plantão far-se-á por todos os Conselhos; e

b) nos finais de semana o plantão far-se-á por um dos Conselhos, mediante escala definida pelo conjunto dos Conselhos.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

c) o Conselho plantonista terá a sua disposição toda a estrutura necessária para o trabalho, tais como veículo com combustível, telefone celular, computadores, fax;

d) a carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas de acordo com o § 7º deste artigo.

§ 5º. As reuniões dos Conselhos Tutelares classificam-se em:

a) Ordinárias: uma vez por semana ou quinzena, mediante escala de dia e horário de cada Conselho Tutelar;

b) Extraordinárias: por convocação da presidência ou da maioria simples dos Conselheiros, de acordo com a necessidade e urgência;

§ 6º. As reuniões e sessões serão instaladas com um quorum mínimo de 03(três) conselheiros, presentes e as deliberações, serão registradas em livro de atas.

§ 7º. Cada Conselheiro terá a obrigação de desempenhar suas atividades na sede do Conselho Tutelar por no mínimo 25 (vinte e cinco) horas semanais, divididos em 5 (cinco) plantões, incluindo os horários das reuniões ou sessões, mediante escala elaborada por cada Conselho pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário diferente, de acordo com a necessidade e urgência do caso, ficando 15 (quinze) horas semanais para os plantões domiciliares e nos casos previstos no § 8º deste artigo.

§ 8º. Os Conselheiros Tutelares também deverão participar do acompanhamento de casos, visitas, fiscalizações de entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, aos órgãos públicos que mantém convênios ou prestam apoio às mesmas, bem como comparecer aos encontros, seminários, palestras, capacitações, reuniões, mesas redondas, plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fórum Estadual dos Conselhos Tutelares.”

Art. 6º. O art. 14 da Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os conselheiros tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas funções previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e na Lei Municipal nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994, sendo fornecido para cada um, o Diploma e a Carteira de Identidade Funcional.”

Art. 7º. Ficam acrescidos os artigos 15 a 19 na Lei Municipal n. 4.373, de 19 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

“Art. 15. Os membros dos Conselhos Tutelares prestam serviço público relevante e serão remunerados no exercício do mandato.

Art. 16. O Conselheiro Tutelar terá direito às mesmas garantias e vantagens conferidas pela legislação Municipal aos servidores públicos que exercem cargo em comissão, além de férias com adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente a sua remuneração do mês de dezembro.

Art. 17. Ao Conselheiro Tutelar poderá ser concedida licença para:
I – tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias;

Ø

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

II – tratamento de saúde de ascendentes (pai e mãe), descendentes (filhos e netos) ou do cônjuge, por até 5 (cinco) dias úteis;

III – o caso de falecimento de ascendentes ou descendentes, por 3 (três) dias;

IV – gestação e adoção, por 120 (cento e vinte) dias, e paternidade por 5 (cinco) dias;

V – prestação de serviços à Justiça Comum ou Eleitoral;

VI – participar de curso intensivo, seminários, conferências, congressos, reuniões pedagógicas de interesse da criança e do adolescente (durante o período do evento);

VII – por acidente em serviço (durante o período da incapacidade);

VIII – participar como candidato a qualquer outro mandato eletivo de natureza político-partidária;

IX – para tratamento de assunto particular de relevância (de trinta a cento e oitenta dias);

Parágrafo único. Em caso de solicitação de licença, referente aos incisos VIII e IX deste artigo, não haverá remuneração do Conselheiro licenciado das suas funções.

Art.19. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – cumprir com as obrigações previstas em lei;

II – cumprir com as normas do Regimento Interno do Conselho;

III – ter conduta compatível com a dignidade da função;

IV – comparecer assiduamente ao trabalho para plantões, sessões, reuniões, fiscalizações e outras tarefas compatíveis com o exercício da função;

V – estar plenamente à disposição da comunidade, quando em plantão domiciliar, bem como com o telefone celular ligado permanentemente;

VI – assinar o ponto de frequência diariamente;

VII – tratar com cordialidade os demais Conselheiros, servidores públicos, bem como os membros da comunidade em geral;

VIII – trajar-se convencional e adequadamente no exercício da função.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 8º. O *caput* do art. 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.135, de 16 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Os Conselhos Tutelares do Município de Maceió, para o funcionamento regular das suas atividades, deverão receber apoio por parte do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que estabelece o art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e o art. 12 da Lei Municipal nº 4.373/94, referindo-se o mencionado apoio principalmente aos equipamentos do Conselho, manutenção de materiais de expediente e limpeza, pagamento de aluguel dos prédios sedes dos Conselhos Tutelares, transporte e, ainda, cessão de servidores públicos para o exercício das atividades de apoio.”

*

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares do Município de Maceió deverão dispor de uma equipe de técnicos e servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, que dará apoio logístico à suas atividades funcionais em suas respectivas sedes, tais como psicólogos, assistentes sociais, motoristas, digitadores, secretários executivos, serviços (faxineiras) e Guardas Municipais.”

Art. 9º. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares, na hipótese de cometimento de irregularidades:

- I – a advertência;
- II – a suspensão do mandato;
- III – a perda do mandato.

§ 1º. Será advertido o Conselheiro Tutelar que:

- a) for impontual, ausente ou negligente às obrigações estabelecidas;
- b) exceder no exercício da função, abusando da autoridade dentro das suas atribuições;
- c) ausentar-se do município, em plantão na sede ou domiciliar, sem justificativa adequada e sem comunicar a outro Conselheiro;
- d) deslocar-se do local do trabalho durante o seu plantão injustificadamente para atividades particulares ou estranhas às suas funções;
- e) tratar com grosseria, constranger ou ser parcial com os interesses dos usuários;
- f) aplicar medidas ou fazer encaminhamentos específicos do colegiado sem a sua aprovação;
- g) opuser resistência injustificada ao andamento do serviço;
- h) representar o Conselho Tutelar sem ter sido designado;
- i) deixar de cumprir com as suas responsabilidades enquanto membro da Diretoria do Conselho Tutelar;
- j) utilizar o veículo, equipamentos e a sede do órgão para interesses particulares;
- k) faltar com lealdade aos companheiros e às instituições;
- l) praticar outros atos em que os demais membros do colegiado, em reunião, julgarem incompatíveis com a função;

§ 2º. Será suspenso do mandato, por um período de 1 (um) a 4 (quatro) meses, sem vencimentos, o Conselheiro que:

- a) recusar prestar atendimento a qualquer pessoa da comunidade;
- b) desligar o telefone celular quando em plantão na sede ou domiciliar;
- c) agredir verbal ou fisicamente o companheiro, servidor, colaborador ou usuário;
- d) fazer propaganda político-partidária na sede do Conselho Tutelar ou no veículo deste, quando em trabalho ou fora dele;
- e) valer-se da função para lograr proveito próprio ou de outrem;
- f) provocar dolosamente danos físicos ou à imagem do Conselho;
- g) receber, em razão da função, propina, gratificações ou similares;
- h) for reincidente nas penalidades punidas com advertência.

§ 3º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) ausentar-se injustificadamente a 3 (três) plantões na sede ou 3 (três) reuniões consecutivas durante 1 (um) ano de mandato, ou, ainda a 5 (cinco) plantões na sede ou a 5 (cinco) reuniões alternadas durante 1 (um) ano de mandato, sem justificativa aprovada pelo colegiado;
- b) incorrer em crime ou contravenção penal com condenação judicial;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO**

- c) incorrer em infrações administrativas ou penais estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90;
- d) apoderar-se indevidamente de qualquer bem ou recurso do Conselho Tutelar ou praticar qualquer ato de improbidade;
- e) renunciar ao mandato;
- f) após ser penalizado com a suspensão do mandato, voltar a reincidir na prática de conduta punível com nova suspensão.


Art. 10. A sindicância para a apuração de infrações disciplinares cometidas pelos Conselheiros Tutelares dar-se-á por comissão especialmente constituída para tal finalidade, composta por 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) deles indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a paridade, e 1 (um) membro do Conselho Tutelar a que pertencer o Conselheiro investigado.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório final propondo a aplicação da penalidade cabível para o fato, quando constatada a responsabilidade do Conselheiro investigado pela infração, segundo as disposições do art. 9º e §§ desta Lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir pela sua aplicação.

Art. 11. O Poder Executivo do Município de Maceió fará o desmembramento das Regiões Administrativas (RAs) I e II, III e IV, V e VI, ficando cada Região Administrativa com um Conselho Tutelar específico.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 06 de janeiro de 2009.


José Cícero Soares de Almeida
Prefeito

PUBLICADO NO DOM
07/01/09
João de Deus
Assinatura do Funcionário

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	